

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL
EMENDA AO SUBSTITUTIVO**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL
EMENDA AO SUBSTITUTIVO
(do Sr. Vitor Paulo)
PROJETO DE LEI Nº 4.373/12 - do Poder
Executivo - que "extingue o Quadro Especial de
Terceiros-Sargentos do Exército, cria o Quadro
Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos
Sargentos do Exército e dispõe sobre a promoção
de soldados estabilizados à graduação de cabo".
RELATOR: Deputado CLAUDIO CAJADO

O artigo 1º, artigo 3º, § 3º, §4º, §6º, e os artigos 5º, 9º, 10º, 12º passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º. Esta Lei extingue o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e cria o Quadro Especial de Cabos, Taifeiros e Sargentos do Exército e dá providências correlatas.

[...Art. 3º. Fica criado o Quadro Especial de Cabos, Taifeiros e Sargentos do Exército, destinado ao acesso dos soldados, cabos e taifeiros-mor com estabilidade assegurada. ...]

[...§ 3º. Os terceiros-sargentos integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto pelo art. 2º, passam a integrar o Quadro Especial de Cabos, Taifeiros e Sargentos do Exército.

[...§ 4º. Os terceiros-sargentos da ativa, que hajam ingressado nessa graduação no Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército ou no Quadro Especial de Cabos, Taifeiros e Sargentos do Exército, concorrerão à promoção à graduação de segundo-sargento por merecimento, desde que possuam 23 anos de efetivo serviço e a primeiro Sargento ao completarem 28 anos. ...]

[... §6º. Para as promoções de que tratam esta Lei, será exigido o grau de escolaridade mínimo do ensino fundamental ou equivalente....]

[... Art. 5º Art. 5º Os soldados, cabos e taifeiros-mor de que trata esta Lei serão beneficiados por até três promoções, desde que atendam aos requisitos exigidos...]

[...Art. 9º. O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de inclusão do militar no Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército ou no Quadro Especial de Cabos e Sargentos do Exército, a data de promoção à graduação atual, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos no regulamento desta Lei....]

[...Art. 10º. A promoção às graduações superiores dos inativos, limitada à graduação de primeiro-sargento, e aos proventos correspondentes, observará pelo menos um dos seguintes requisitos: ...]

[...Art. 12º. O acesso às graduações superiores, até a graduação de primeiro-sargento, na ativa se dará em conformidade com os Art. 3º e 4º desta Lei, na data em que o militar completar o tempo de efetivo serviço exigido, e para os inativos e instituidores de pensão militar será efetivado mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando do Exército, após verificação do atendimento das condições exigidas. ...]

Justificativa

As alterações propostas nesta emenda têm a finalidade de contribuir para aperfeiçoamento da técnica de redação do texto, assegurando mais objetividade e transparência aos critérios de promoção, bem como demais benefícios concedidos após sanção desta lei.

Cabe ressaltar que atualmente todos os militares do Quadro Especial já cumpriram, no mínimo 15 (quinze) anos de serviço efetivo, ou seja, período suficiente para ingressar no posto de terceiro-sargento. Muitos, como é o caso dos Taifeiros e de alguns Cabos, já possuem 25 anos de serviço e ainda não foram contemplados com qualquer tipo de promoção.

Dessa forma, enquadrar os militares do Quadro Especial no (Regulamento de Promoções de Graduados do Exército), seria castigá-los novamente, uma vez que neste regulamento, o interstício entre o posto de terceiro e segundo-sargento é de 8 (oito) anos. Ora, se o militar for promovido a terceiro-sargento com 23, 24, 25 ou mais anos de efetivo serviço, somados aos 8 (oito) anos de interstício previsto, esse militar não terá a possibilidade concreta de ser contemplado com a promoção de segundo-sargento. Isso acontece pelo fato de que, o referido Quadro está se extinguindo, pois o militar pertencente ao Quadro Especial com menos tempo de serviço já possui 20 (vinte) anos de carreira.

Assim sendo, fixar o tempo de efetivo serviço para promovê-los ao posto de segundo-sargento, assegura a execução de um critério transparente. Nesse sentido, é coerente adotar o período de 23 anos de efetivo serviço como referência para as promoções.

Por fim, diante dos requisitos do Exército para ingresso em suas fileiras, não seria justo exigir dos militares do Quadro Especial o ensino médio como nível de escolaridade mínimo, uma vez que restrita parcela desses militares atinge o posto primeiro-sargento. Situação que se distingue dos sargentos de carreira, que têm possibilidade de alcançar o oficialato e que apenas após o ano de 2005, passaram a ter o ensino médio como exigência para ingressarem nas Escolas de Formação de Sargentos.

Paulo Pimenta

Deputado Federal PT-RS

